



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348492

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004772-65.2019.8.26.0505/50000, da Comarca de Ribeirão Pires, em que é embargante COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO VALE DO PIQUERI ABCD PR/SP, são embargados MCR SERVIÇOS CONTÁBEIS EIRELI - ME (JUSTIÇA GRATUITA) e MAYARA CHRISTY ROGATTI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1004772-65.2019.8.26.0505/50000

**Embargante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Vale
do Piquiri Abcd Pr/Sp**

Embargado: Mcr Serviços Contabeis Eireli ME

Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II

Voto nº 3320

Embargos de Declaração – Contradição sanada – Juros de mora que devem incidir desde o ajuizamento da ação – Ausência de pagamento na data de vencimento da obrigação – Constituição em mora que ocorre com o inadimplemento da obrigação positiva e líquida, no seu termo – Inteligência do artigo 397 do CC – Recurso provido.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão de fls. 516/522 que, por unanimidade deram provimento parcial ao recurso de apelação interposto pela embargante.

Busca a embargante o acolhimento de seus embargos aduzindo que houve contradição quanto aos juros de mora, que deve incidir a partir do ajuizamento da ação e não da citação, porquanto trata-se de dívida líquida com vencimento estabelecido.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Intimada a embargada para manifestação, não foi apresentada contraminuta. (fls. 06)

É a síntese do necessário.

Recebo os embargos, pois tempestivos.

No mérito, acolho-os para sanar a contradição verificada.

Em se tratando de mora *ex re*, a qual possui prestação certa, determinada e exigível, os juros de mora incidem a partir do respectivo vencimento, revestindo-se de legalidade o cálculo, apresentado a incidência de juros de mora simples de 1% ao mês e correção monetária pela Tabela do TJSP.

É a norma expressa no artigo 397 do Código Civil: *“O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor”*.

Centrado em tais premissas, se a condenação tomou por base a planilha apresentada a fls. 45/46, que já computou os juros de mora sobre os valores atualizados desde vencimento até a data do ajuizamento da ação, cabe modificar o dispositivo do v. acórdão para que não apenas a correção monetária, mas também os juros incidentes sobre o montante de R\$ R\$ 434.590,03 tenham como termo inicial a data da propositura da ação.

A propósito, esse também é o

posicionamento da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. 'Tratando-se de dívida líquida com vencimento certo, os juros de mora devem incidir a partir do vencimento da obrigação, mesmo nos casos de responsabilidade contratual' (AgInt no AREsp 1.079.466/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/2/2019, DJe 6/3/2019), 2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no REsp n. 1.727.601/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 7/5/2019, DJe de 15/5/2019)

“Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, em se tratando de dívida líquida e com vencimento certo, a data do vencimento da obrigação será o termo inicial para incidência dos juros moratórios e da correção monetária” (AgInt no AREsp n. 1.164.735/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023).

Nesse sentido também, se mantém a jurisprudência deste E. Tribunal:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

EDUCACIONAIS. COBRANÇA DE BOLSAS DE ESTUDO REEMBOLSÁVEIS. Réus que sustentam ter havido prescrição, em razão do vencimento antecipado do débito por conta da transferência da aluna para outra instituição de ensino. Silogismo que não se acolhe. Vencimento antecipado que não altera o termo de início da prescrição, correspondente à última prestação do contrato, que reflete ajuste único. Diretriz do STJ. Ação ajuizada antes de escoado o prazo prescricional. O inadimplemento de obrigação positiva e líquida no seu termo constitui de pleno direito em mora o devedor. Hipótese de mora ex re, a atrair o adágio dies interpellat pro homine. Art. 397 do CC. Correção monetária a ser contada do vencimento de cada parcela, tal qual já fez a sentença quanto aos juros de mora. Honorários majorados. Recurso da autora provido, na parte conhecida, desprovido o dos réus. (TJSP; Apelação Cível 1000055-68.2023.8.26.0408; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ourinhos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/10/2024; Data de Registro: 22/10/2024)

– grifei

“Ação de cobrança. Procedência. Prestação de serviços hospitalares. Juros moratórios. Título com vencimento certo. Cômputo dos juros de mora a partir do vencimento da obrigação. Art. 397 do CC. Planilha de cálculo já atualizada desde o

inadimplemento até a data do ajuizamento da ação.
Termo inicial dos juros, nesse caso, a partir do
ajuizamento da ação. Recurso provido.” (Apelação
Cível 1030581-28.2017.8.26.0602 Rel. Des. Luis
Fernando Camargo de Barros Vidal - 14ª Câm. Dir.
Priv. J. 30/11/2021) - grifei

“BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO
BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Sentença de
improcedência. Irresignação dos demandantes.
EXCESSO DE EXECUÇÃO. Inocorrência. A
inadimplência do embargante culminou no vencimento
antecipado da dívida, tornando exigíveis todas as
parcelas, bem como os juros de mora e demais
encargos previstos no contrato. Apelação desprovida.
Honorários majorados. (Apelação Cível
1011579-47.2023.8.26.0704; Relator: José Paulo
Camargo Magano; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça
4.0 em Segundo Grau Turma II (Direito Privado 2); Foro
Regional XV - Butantã - 2ª Vara Cível; j. 30/10/2024) -
grifei

“Serviços profissionais. Execução de título
extrajudicial. Embargos à execução. Responsabilidade
contratual, relativa à obrigação positiva e líquida
Embargos julgados improcedentes. Apelação dos
embargantes. Renovação dos argumentos anteriores.
Excesso de execução não configurado. Com o

inadimplemento ocorreu o vencimento antecipado da dívida, iniciando-se a aplicação dos encargos moratórios previstos no acordo. Tratando-se de dívida líquida com vencimento certo, os juros de mora e a correção monetária devem incidir desde o vencimento da obrigação. Precedentes. RECURFSO DESPROVIDO. (Apelação Cível 1013248-07.2020.8.26.0037; Relator: Luis Roberto Reuter Torro; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 5ª Vara Cível; j. 23/07/2024) - grifei

“Apelação. Embargos à execução. Sentença de improcedência. Recurso da parte embargante. Excesso à execução. Inocorrência. O valor atribuído à execução corresponde ao vencimento antecipado do instrumento particular de confissão de dívida firmado pelo próprio apelante, com o correspondente expurgo dos juros vincendos na planilha de cálculos do banco exequente. Sentença mantida. Majoração de honorários advocatícios nesta fase recursal. Recurso desprovido. (Apelação Cível 1003291-85.2022.8.26.0659; Relator: Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Vinhedo - 2ª Vara; j. 15/07/2024) – grifei

Dessa forma fica alterado o dispositivo para constar: “Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao recurso, julgando-se improcedente o pedido deduzido nos embargos monitórios para o fim de condenar o réu

ao pagamento de quantia de R\$ 434.590,03 (quatrocentos e trinta e quatro mil, quinhentos e noventa reais e três centavos), acrescida de correção monetária pela tabela prática do E. TJSP e juros de mora de 1% ao mês, ambos desde o ajuizamento da ação, modalidade esta que incide até o início da produção dos efeitos da Lei n. 14.905/24, ou seja, 30.08.2024, quando então a correção e o juros de mora deverão observar o comando previsto nos artigos 389 e 406, ambos do Código Civil.”

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** aos embargos para os fins acima alinhados.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator